SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272133 - RJ (2026/0201735-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA HERDY - RJ063956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE RECONHECER A REGULARIDADE DA AVENÇA, A LICITUDE DOS DESCONTOS E O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira não comprovou a contratação do empréstimo impugnado pelo consumidor, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.

2. A pretensão de afastar a inexistência da contratação, reconhecer a regularidade dos descontos realizados, excluir a condenação por danos morais e a restituição dos valores pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede, igualmente, o conhecimento do dissídio jurisprudencial, quando a demonstração da divergência exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d83d65-43f8-4be0-a8d8-1ed1c932cec9

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 36d83d65-43f8-4be0-a8d8-1ed1c932cec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272133 - RJ (2026/0201735-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS	:	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
		NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERREIRA HERDY - RJ063956

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE RECONHECER A REGULARIDADE DA AVENÇA, A LICITUDE DOS DESCONTOS E O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem concluiu que a instituição financeira não comprovou a contratação do empréstimo impugnado pelo consumidor, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.

2. A pretensão de afastar a inexistência da contratação, reconhecer a regularidade dos descontos realizados, excluir a condenação por danos morais e a restituição dos valores pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas e do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência do referido óbice impede, igualmente, o conhecimento do dissídio jurisprudencial, quando a demonstração da divergência exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

STJ, fls. 519-520), que não conheceu do agravo em razão da ausência de dialeticidade recursal, aplicando a Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 524-531).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 535).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 209):

> *"Apelação e Recurso Adesivo. Ação Indenizatória. Empréstimo bancário não reconhecido pela parte autora. Devolução do valor descontado do benefício previdenciário. Sentença de procedência, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais e, extinguindo, sem mérito, o pedido de danos materiais. Apelo de ambas as partes.*
> *Ausência de comprovação da contratação. Presunção de fraude e falha na prestação de serviço. Ônus da prova que incumbia ao réu, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Dano moral configurado. Valor da indenização que observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o artigo 944 do Código Civil, não cabendo modificação.*
> *Desprovimento dos Recursos."*

Os embargos de declaração opostos pela Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos foram rejeitados (e-STJ, fls. 229-230).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 186, 187, 188, I, e 927 do CC, pois não haveria ato ilícito, já que a cobrança seria exercício regular de direito contratual, o que afastaria dano moral e a obrigação de indenizar.

(ii) artigo 42, parágrafo único, do CDC, além dos arts. 926 e 927 do CPC, pois a repetição em dobro teria sido determinada sem a demonstração de "quantia indevida" ou má-fé, e sem observar a orientação uniformizadora (Tema 929/STJ) que discutiria os requisitos para devolução em dobro.

(iii) artigos 313 e 314 do CC, pois o recorrido teria recebido o crédito e descumprido a forma de pagamento ajustada, não podendo alterar unilateralmente a prestação, de modo que a anulação do contrato e a devolução de valores seriam indevidas.

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

(iv) artigos 104, 166 e 422 do CC e 389, 429, II, e 489, § 1º, do CPC, pois os contratos teriam sido válidos, com partes capazes e forma adequada, e haveria prova da contratação e da disponibilização do crédito, de modo que a decisão teria desconsiderado elementos probatórios e a boa-fé contratual.

(v) artigo 884 do CC, pois a manutenção da condenação permitiria enriquecimento sem causa do recorrido, que teria se beneficiado dos valores do empréstimo e, ainda assim, obtido devolução e indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 494-495).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir a validade de empréstimo consignado impugnado pelo consumidor, a suficiência da prova da contratação pela instituição financeira e as consequências da ausência dessa comprovação, especialmente quanto à declaração de inexistência do débito, à repetição do indébito, aos danos morais e à incidência dos óbices de reexame fático-probatório em recurso especial.

O acórdão concluiu que a instituição financeira não comprovou a contratação do empréstimo impugnado, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico e a ocorrência de danos morais, à luz do CDC, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 212-213):

> *"O caso em tela envolve relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).*
>
> *Nesse contexto, competia ao Banco réu demonstrar a efetiva existência da contratação do empréstimo consignado, bem como a regularidade dos valores cobrados e dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, nos moldes do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 8.078/90.*
>
> *Com efeito, ao afirmar o autor que não realizou a referida transação, recaiu sobre a instituição financeira o ônus de comprovar a regularidade da contratação, seja porque não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa, seja porque tal encargo decorre da inversão legal do ônus da prova, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *No presente caso, a instituição financeira não trouxe nenhum contrato assinado pelo autor, ou qualquer prova mínima da contratação. Apesar de afirmar que depositou o valor do empréstimo na conta do demandante, apenas comprovou ter realizado o depósito do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do consumidor.*
>
> *Desta forma, restou demonstrada a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, devendo ser declarado inexistente o contrato de empréstimo, bem como caracterizando-se o dever de indenizar o consumidor.*
>
> *Ressalta-se que, embora o autor não tenha expressamente requerido a declaração de inexistência do contrato, o artigo 322, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*
>
> *No tocante ao quantum indenizatório, fixado em R$ 8.000,00, observa-se que o valor foi adequado, atendendo ao caráter pedagógico e compensatório da verba, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 944 do Código Civil e a jurisprudência deste Tribunal, não merecendo modificação."*

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

Verifica-se que as teses recursais relativas à validade da contratação, à regularidade dos descontos efetuados, à inexistência de ato ilícito, ao afastamento dos danos morais, à impossibilidade de repetição do indébito e à ocorrência de enriquecimento sem causa foram afastadas pelo Tribunal de origem a partir da conclusão de que a instituição financeira não produziu prova mínima da contratação do empréstimo, tampouco demonstrou que os descontos realizados decorreram de relação jurídica válida.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as teses fundadas em normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, e consequente prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência contratual c/ c restituição em dobro c/c indenização por danos morais e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 19.920,66.*
>
> *3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com honorários de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa.*
>
> *4. A Corte a quo reformou parcialmente a sentença para declarar inexistente a relação contratual e determinar a restituição dos valores indevidamente descontados com compensação, mantendo a improcedência do pedido de dano moral.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, IV e VI, 14, 39, I e VI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por falha na prestação do serviço, cobranças abusivas e necessidade de reparação integral, inclusive dano moral; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, diante do reconhecimento do ilícito e do afastamento dos danos morais e da repetição em dobro; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.*

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à autenticidade da contratação eletrônica, à compensação de valores e à configuração do dano moral.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo indispensável o cotejo analítico e a similitude fática; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende reexaminar fatos e provas sobre contratação eletrônica, compensação de valores e dano moral. 2. Não compete ao STJ apreciar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

3. O dissídio jurisprudencial exige cumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a obsta o conhecimento pela alínea c".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5, XXXII, 170, V, 105, III; CDC, arts. 6, IV, VI, 14, 39, I, VI, 51, IV; CC, arts. 186, 187, 927; CPC, arts. 85, § 11, § 2º, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AREsp n. 2.733.175/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Cumpre registrar que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento da alegada violação dos arts. 186, 187, 188, I, 313, 314, 422, 884 e 927 do Código Civil, do art. 42, parágrafo único, do CDC e dos arts. 389 e 429, II, do CPC, porquanto todas as teses recursais pressupõem a revisão da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido de inexistência de prova da contratação.

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

Por fim, o dissídio jurisprudencial igualmente não comporta conhecimento, porquanto a pretensão de demonstração da divergência pressupõe a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:43
Código de Controle do Documento: 9e1f3ec2-5279-426e-b24a-a19d85babcb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.272.133 / RJ

Número Registro: 2026/0201735-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08155383420248190004 202624504816 8155383420248190004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
JENIFER BADU DA SILVA VEIGA - RJ243420
HELANE DOS SANTOS SOUSA - RJ152342
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY - RJ063956

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO - RJ098925
NATÁLIA COELHO PIMENTEL LOPES - RJ245459
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARROS CORDEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY - RJ063956

Documento eletrônico VDA61046185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: b340b68b-8bcd-4dcd-9dc8-276fcfdf0bfc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31
Código de Controle do Documento: b340b68b-8bcd-4dcd-9dc8-276fcfdf0bfc